



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003897-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WESLEY RODRIGUES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 3003897-14.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Wesley Rodrigues

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.663

***HABEAS CORPUS* – Tráfico de entorpecentes – Prisão preventiva – Revogação – Inviabilidade – Decisão fundamentada – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Gravidade concreta da conduta – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública, em favor de **WESLEY RODRIGUES**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Plantão da Comarca de São Paulo, em face da conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos autos do Processo n.º 1508292-21.2025.8.26.0228.

Sustenta a impetrante que não há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, máxime porque o paciente é primário e não se trata de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça (tráfico de drogas). Alega, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, o paciente fará jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a regime diverso do fechado. Destaca, finalmente, que o artigo 319 do Código de Processo Penal prevê medidas cautelares diversas do cárcere, cabíveis à espécie (fls. 01/14).

Nestes termos, pleiteou o deferimento da liminar para que fosse concedida a liberdade provisória, bem como a concessão da ordem ao final.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 56/60), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 69/72).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 25 de março de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que o MM. Juiz de Plantão converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 42/45).

Pois bem. De início, imperioso ressaltar que conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Nesta linha de raciocínio e levando-se em conta o caso dos autos, mostra-se correto o posicionamento do MM. Juiz no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória e devidamente demonstrados pelas provas colhidas no inquérito policial.

No mais, exame mais apurado da questão, como quer a Defesa, exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei.

Nesse passo, verifica-se que o i. Magistrado decidiu pela

conversão da prisão em flagrante em preventiva, em face da gravidade concreta da conduta, por não haver não haver comprovação de endereço fixo no distrito da culpa, nem de atividade laboral remunerada e, ainda, porque o próprio indiciado confessou aos policiais a prática de tráfico interestadual, “*o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade*”. Destacou, ainda, que, em audiência, o indiciado também admitiu ter participado de um roubo, em data antiga (fls. 42/45).

Vê-se, assim, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frise-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais.

A propósito, não se deve confundir decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A declaração de falta de fundamentação deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o Magistrado decidiu, o que à evidência não restou caracterizado na presente hipótese.

É importante salientar, ainda, que a primariedade não implica, necessariamente, na imposição de regime diverso do fechado ou na concessão de benefícios, em caso de eventual condenação. Aliás, não cabe, nesse momento, tecer maiores considerações acerca da pena e, tampouco, do possível reconhecimento da redutora prevista no artigo 33, § 4, da Lei de Drogas, cuja aplicação envolve a análise aprofundada da situação fática-jurídica, que é inadmissível no *habeas corpus*.

Ressalte-se, por oportuno, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pela paciente (art. 282, § 6º do CPP).

Lado outro, registre-se que grande parte dos crimes praticados na atualidade traz estreita correlação com o envolvimento no tráfico ilícito de drogas, delito que exige, por isso, maior atenção não somente do legislador pátrio, como também dos julgadores.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

entendimento: “*Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade*” (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia da paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA

RELATOR